


ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Corregedoria Geral de Justiça

PROVIMENTO N. 5/92

Dispõe sobre o encaminhamento de petições por fac simile (fax).

O Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições e,

Considerando que algumas Comarcas do Estado estão servidas de equipamento de fac simile (fax), com a perspectiva de ser esse mesmo serviço estendido às demais;

Considerando que a utilização de tal equipamento facilitará a comunicação dos advogados com os cartórios do foro judicial, inclusive para efeito de encaminhamento de petições;

Considerando a necessidade de regulamentar o uso de tal instrumento, em proveito da regularidade dos atos processuais;

R E S O L V E:

1. Pica autorizado o uso de fac simile (fax) para encaminhamento de petições aos cartórios do foro judicial que possuam tal equipamento.

2. As petições poderão ser transmitidas validamente por fax, observadas as seguintes condições:

a) o recebimento deverá dar-se por equipamento instalado no Juízo a que se destina;

b) atendimento às exigências das normas processuais;

Divulgação:  -

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Corregedoria Geral de Justiça

c) assinatura do advogado da parte;
d) transmissão do instrumento de mandato,
se inexistente nos autos.

3. Tão logo recebido, o fax deverá ser fotocopiado e distribuído ao cartório competente, providenciando-se a juntada aos autos da cópia e do original respectivo.

4. A autenticação produzida pelo equipamento constitui prova da transmissão e recebimento, devendo ser anexada à petição.

5. Os originais das transmissões deverão ser apresentados no respectivo cartório no prazo de cinco (5) dias, sob pena de serem havidos por inexistentes.

6. Os despachos e decisões judiciais produzidos em petições transmitidas por fax, somente deverão ser cumpridos após o recebimento dos originais.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 25 de maio de 1992.

Des. Napoleão Xavier do Amarante
Corregedor Geral de Justiça

EXCELENTE DA DIRETORIA Nº 1.210/18.0.00/0008

Mandado de Segurança nº 5.707 da comarca de Capital, em que o Imigrante Edmundo Egger e outros, Littoralnaveiros, Sarcilhas do Estado, contra o Ex-Imigrante José Dr. Secretário de Estado de Planejamento e Fazenda, Adm. Dir. Peleto H. Elias e José R. M. Al.

"II - Juiz(a)s;

III - Admitir a Littoralnaveiro, para que a autoridade imigre ainda não se manifeste;

IV - Extender ao Imigrante, nas mesmas condições a Littoralnaveiro concedida ao Edmundo Egger e outros.

V - Encaminhar ao expediente administrativo ou remanejado, se necessário;

VI - Intimarem-se;

Em 11-8-98.

Dos. CLÁUDIO MARQUES DE SOUSA - Relator*

EXCELENTE DA DIRETORIA Nº 1.209/18.0.00/0008

Mandado de Segurança nº 5.707 da comarca de Capital, em que o Imigrante Edmundo Egger e outros, Littoralnaveiros, Sarcilhas do Estado, contra o Ex-Imigrante José Dr. Secretário de Estado de Planejamento e Fazenda, Adm. Dir. Peleto H. Elias e outros.

"II - Juiz, em urgência;

III - Admitir a Littoralnaveiro, para que as informações sigam ao seu Correio privado;

IV - Extender ao Imigrante a Littoralnaveiro anteriormente mencionada;

V - Intimarem-se;

Em 14-8-98.

Dos. CLÁUDIO MARQUES DE SOUSA - Relator*

EXCELENTE DA DIRETORIA JUDICIÁRIA Nº 1.202/18.0.00/0002

Mandado de Segurança nº 5.703 da comarca de São Francisco do Sul, em que o Imigrante Marcília Vippli do Andrade e Imigrante Dr. José da Silveira da 1ª Vara de Comarca. Advogado: Drs. Ortiz dos Santos;

DESPACHO:

Tratava-se de mandado de segurança pretendendo manter efetiva suspensão a agravo de instrumento, interposto segura despatcho do doutor Juiz da Diretoria da Comarca de São Francisco do Sul, que, nos autos de ação de reintegração de posse promovida por Paul Schucheski e outros contra o Imigrante, Marcília Vippli do Andrade, havia por bem deferir a Littoralnaveiro e justificá-lo privativa.

- Tendo o Imigrante assinado a documentação instrutória em Pox (Fls. 9 anexo 64), foi determinado que, no mesmo dia, juntassem cópia autenticada dos mesmos.

Fluiu a prazo estabelecido na alínea, conforme certidão de fls. 70.

E o relatório.

O Provedor nº 05/92, da Corregedoria Geral de Justiça, autorizou que as petições sejam tramitadas via Pox, pg. grande e seu artigo 5º;

"De origem das transmissões deverão ser apresentadas no respectivo cartório ou prazo de cinco (5) dias, sem pena de acrescentar por inadimplência" (DUE nº 8.512, de 04/02/92, pg. 3).

Não, portanto, que existam restrições especiais à presteza de um destes modernos veículos de comunicação, por questões óbvias.

O Superior Tribunal de Justiça já fixou:

"PROCESSO CÍVEL - ADVOGADO RECLAMANTE - RECURSO DE REPOSTO POR TELEFONE"

"II - O encargo reproduzido por processos de transmissão radiotelegráficos, fax message, após determinado lapso de tempo, comprova, inviolavelmente este tipo de reprodução para todos como válido e regular, a menos que vissem aos autos, imediatamente, o original do Agravo Regimental radiotelegrafado, o que, infeliz e resserente não logrou fazer."

"II - Recurso não conhecido" (AR nº A1 nº 17.040-SP, Rel. Min. Waldemar Zerbini, 320 nº 48, de 06/04/92, pg. 4494).

Os mesmos:

"Petição - Transmissão via "Pox".

"Inadmissibilidade, em vista de que nenhuma dessas transmissões comprovem o desaparecimento com o tempo." (AR nº A1 10.311 - SP, Rel. Min. Edmundo Oliveira, 320 nº 159, de 19/06/95, pg. 10.393).

Não obste o Supremo Tribunal Federal:

"VARA DO RECLAMANTE - INTERPOSIÇÃO PELO SISTEMA POC-EMAIL. Na interposição de recursos pelo sistema de transmissão eletrônica tem sido condicionada à apresentação do documento

o original e à autenticação da mensagem, mediante a inserção de firma do autorizador do documento.

"A não-observância de tais formalidades, na redação do documento, resulta no seu não-conhecimento.

"Agravo regimental não conhecido" (Ag 140.347-1 (Ag 140 - 88, Rel. Min. Edmundo Oliveira, 320 nº 242, de 13/12/91, pg. 14.386).

Assim sendo, não compre a diligência no prazo exigido, os documentos instrutórios se consideram para efeitos jurídicos entre os autos de ação civilis ex tempore, pela aplicação dos artigos 283 e 284 do CPC.

Assim,videlicet, cumprindo o resultado no parágrafo único do art. 284 antes referido.

Indefere a inicial e decide extinto o feito.

vi dos artigos 267, I e 328 do CPC.

Sexta-feira Imigrante.

L.s.m.

Em 14/08/98.

Dos. CLAUDIO MARQUES DE SOUSA - Relator*

EXCELENTE DA DIRETORIA Nº 1.202/18.0.00/0008

Mandado de Segurança nº 5.744 da comarca de Capital, em que o Imigrante EDILSON RODRIGO FILHO e outros e Imigrante e Ex-Imigrante, contra o Estado de Planejamento e Fazenda e o Estado de Santa Catarina, Administrador do Poder Executivo, Gabinete e Ofício e Ass. SMALITR (Procuradora do Estado) 95545180

"Igual. A pretensão ora debatida será apreciada a flsas. Até que seja fixada a data de audiência de escuta, serão nomeados os Conselheiros em Câmara, lxx.

Paulo, 15/8/98.

Dos. ALEXANDRE ANDRADE - Relator*

EXCELENTE DA DIRETORIA JUDICIÁRIA Nº 1.202/18.0.00/0004

Mandado de Segurança nº 5.248 da comarca de Capital, em que o Imigrante MARY ELLEN RODRIGO FILHO e outros e Imigrante e Ex-Imigrante, contra o Estado de Planejamento e Fazenda e o Estado de Santa Catarina, Administrador do Poder Executivo, Gabinete e Ofício e Ass. SMALITR (Procuradora do Estado) 95545180

"Igual. A pretensão ora debatida será apreciada a flsas. Até que seja fixada a data de audiência de escuta, serão nomeados os Conselheiros em Câmara, lxx.

Paulo, 15/8/98.

Dos. ALEXANDRE ANDRADE - Relator*

EXCELENTE DA DIRETORIA JUDICIÁRIA Nº 1.202/18.0.00/0004

Mandado de Segurança nº 5.248 da comarca de Capital, em que o Imigrante MARY ELLEN RODRIGO FILHO e outros e Imigrante e Ex-Imigrante, contra o Estado de Planejamento e Fazenda e o Estado de Santa Catarina, Administrador do Poder Executivo, Gabinete e Ofício e Ass. SMALITR (Procuradora do Estado) 95545180

"Igual. A pretensão ora debatida será apreciada a flsas. Até que seja fixada a data de audiência de escuta, serão nomeados os Conselheiros em Câmara, lxx.

Paulo, 15/8/98.

Dos. ALEXANDRE ANDRADE - Relator*

EXCELENTE DA DIRETORIA JUDICIÁRIA Nº 1.204/18.0.00/0002/AN

Mandado de Segurança nº 5.722 da comarca de Capital, em que o Imigrante Krasilene Garcia Livramento e Imigrante Secretário de Estado de Planejamento e Fazenda. (Advogado Dr. Sebastião da Silva Portela).

"Krasilene Garcia Livramento, arquivado inative

do ofício, impetrado em arguição contra o Flsas. Dr. Se-cretário de Planejamento e Fazenda, a fim de fazer cessar a redução dos prevenções que lhes sofrendo.

"Allega que por一身 interna fui-lhe assegurado a percepção das prevenções correspondentes em cargo de Diretor da Unidade Administrativa DAS-2, cuja chefia exercerá por mais de dez anos.

L.s.m.

Em 14/08/98.

Dos. EDSON CARVALHO, Relator*

EXPEDIENTE DA DIRETORIA N° 1.218/15.8.92/0008
Mandado de Segurança nº 5.787 da comarca de Capital, no que o impariente Edmundo Egger e outros, litigantes contra o Estado do Paraná e Fazenda, Adm.; Drs. Paulo H. Elmi e João R. Big M., "I - Juiz(a); II - Apela a litigâncias, pelo que a autoridade impetrada não se manifestou; III - Extendo ao impariente, nas mesmas condições a litigante anteriormente concedida a Edmundo Egger e outros.

IV - Incluo-nos no expediente notificatório ou renovo-a(s), se necessário:

V - Entendo-me;

Dez. CLÁUDIO MARQUES DE SOUZA - Relator*

EXPEDIENTE DA DIRETORIA N° 1.219/15.8.92/0008
Mandado de Segurança nº 5.787 da comarca de Capital, no que o impariente Edmundo Egger e outros, litigantes contra o Estado do Paraná e Fazenda, Adm.; Drs. Paulo H. Elmi e João R. Big M., "I - Juiz(a); II - Apela a litigâncias, pelo que a autoridade impetrada não se manifestou; III - Extendo ao impariente, nas mesmas condições a litigante anteriormente concedida a Edmundo Egger e outros.

IV - Incluo-nos no expediente notificatório ou renovo-a(s), se necessário:

V - Entendo-me;

Dez. CLÁUDIO MARQUES DE SOUZA - Relator*

EXPEDIENTE DA DIRETORIA N° 1.220/15.8.92/0008
Mandado de Segurança nº 5.787 da comarca de Capital, no que o impariente Edmundo Egger e outros, litigantes contra o Estado do Paraná e Fazenda, Adm.; Drs. Paulo H. Elmi e João R. Big M., "I - Juiz(a); II - Apela a litigâncias, pelo que a autoridade impetrada não se manifestou; III - Extendo ao impariente, nas mesmas condições a litigante anteriormente concedida a Edmundo Egger e outros.

IV - Incluo-nos no expediente notificatório ou renovo-a(s), se necessário:

V - Entendo-me;

Dez. CLÁUDIO MARQUES DE SOUZA - Relator*

EXPEDIENTE DA DIRETORIA JUDICIÁRIA N° 1221/16.09.92 - ADMS
Mandado de Segurança nº 5.783 da comarca de São Francisco do Sul, no que o impariente Marilene Vipoli de Andrade e impariente Dr. José de Oliveira de 1ª Vara de Comarca, Adv.; Drs. Ana Lúcia dos Santos e

RESPONDE:

Trata-se de mandado de segurança pretendendo conter efeitos suspensivos a agravo de instrumento, interposto contra despacho do doutor Juiz de Direito da comarca de São Francisco do Sul, quer, nas outras alegas de reintegração de posse promovida por Raul Schuchert e outros contra o impariente Marilene Vipoli de Andrade, houve por bem deferir a liminar aí-pôde a justificativa pratica.

Tendo o impariente assentado a documentação instrutória em Fax (Fls. 9 e 9a), fui determinado que, se elas duas, juntassem cópia autenticada das mesmas.

Fizeto o prazo assinado na alíbia, conforme certidão de Fls. 70.

E o retifico.

O Provedor nº 05/92, da Corregedoria Geral de Justiça, autoriza que as petições sejam transmitidas via FAX, no grande o seu artigo 5º.

"O original das transmissões deverá ser apresentado no respectivo cartório no prazo de cinco (05) dias, sob pena de serem levadas por incumprimento" (DCE nº 8.512, de 04/06/92, pág. 3).

Vá-se, portanto, que existem causas especiais a respeito do uso deste moderno veículo de comunicação, por razões óbvias.

O Superior Tribunal de Justiça já fixou:

"PROCESSIONAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO IMPORTE POR TELEFAX.

"I - O desafio reproduzido por processos de transmissão radiotipográfica, fax message, após determinado lapso de tempo, romane, tornando inválida este tipo de reprodução para terceiros como válidos e resumos, a menos que viessem os autos, imediatamente, o original do Agravo Regimental radiotipografado. O que, todavia e ressalvado não logrou fazer.

"II - Recurso não conhecido" (ADR nº 17.040-SP, Rel. Min. Waldemar Sander, DJU nº 48, de 06/04/92, pág. 4484).

Os meus:

"Petição - Transmissão via 'FAX'.

"Inadmissibilidade, em vista de se os réplicas assim transmitidas romanessem e desapareceriam com o tempo" (ADR nº 17.031 - SP, Rel. Min. Eduardo Silveira, DJU nº 159, de 19/08/91, pág. 10.992).

Não obstante o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO PELO SISTEMA FAX-MILÉ.

"A interposição de recurso pelo sistema de transmissão fax-milé é um ato condicionado à apresentação do documento

se original e à autenticação do mensageiro, mediante o reconhecimento da firma do autorritor do documento.

"A não-observância de tais formalidades, na redação do documento, resulta no seu não-conhecimento.

"Agravo regimental não conhecido" (ADR nº 140.345-1 (ag. Ag. nº 28, Rel. Min. Cláudio Saliba, DJU nº 242, de 12/12/91, pág. 18.258).

Assim sendo, não cumprido a diligência no prazo comedido, os documentos instrutórios se tornaram para efeito jurídico entre os mesmos de ação flutuam no tempo, pela aplicação dos artigos 283 e 284 do CPC.

Porto, 16-9-1992, cumprindo, a constituto no parágrafo único do art. 284 enzes referidas.

Defendo a inicial e declaro estinção a feita,

vi das artigos 267, I e 329 do CPC.

Quanto ao impariente:

Isto,

Em 14/09/92.

Dez. EDER GRAP, Relator*

Selante

EXPEDIENTE DA DIRETORIA N° 1.222/16.09.92/0008

Mandado de Segurança nº 5.788 da comarca de Capital, no que o impariente OCELIO PINTO FILHO e outros e impariente Dr. Sérgio Henrique Pinto, litigantes contra o Estado de Santa Catarina, Advogados: Drs. Valdemar de Oliveira Letta e outros e André Schüller (Procurador do Estado) 99949150

"Isto. A protestada ora demanda será apreciada e final. Abre-se vista ao Provedor da Procuradoria Geral da Justiça, Possessão destinatária e procuradores em Comarca, Drs.:

Pereira, 15/09/92.

Dez. MÁRCIO ADRIAN - Relator*

RESPONDENTE DA DIRETORIA JUDICIÁRIA N° 1.223/16.9.92/0008

Mandado de Segurança nº 5.787 da comarca de Capital, no que são imparientes Mary Richard Camara e outros e impariente Secretário de Estado da Justiça e Administração e o Ilmo. Dr. Presidente do IPESC/SC. Advogado: Dr. Luiz Henrique da Rocha.

"Tendo reiterado que os imparientes sofreram prejuízos financeiros no prêmio de prêmios e em remunerações de servos, porque as apostilas reificatórias no novo remuneratório descreveu os novos publicados, impondo aumentos pelo trezentos e setenta percentuais, e que tais planilhas o direito regulado.

Com isso, reforço ainda avertindo os servos de cargo que atingiram aumentos, e que é inadmissível e expõem-se a perdação de cargo, ainda mais se houver inflação cruel.

Então, nesse caso particular, não se pode deixar de reconhecer que a simples alteração de cargo de cargo em nada transforma a sua remuneração, não se justificando, assim, o pagamento a servos, afastando o princípio constitucional de irredutibilidade de vencimentos e provisões de aposentadoria.

Concordo, porto, a liminar, abençoando a impariente e preconceito em pessoa da impariente e os exigeiros da mesma respeitantes de aposentadoria, com base no cargo exercido, de que tenho a Lei nº 8.745/93, respeitosa rotula de título "lei de salários", a menor de importâncias, observando o previsto nos arts. 51, XI da CF e 25, II da CP.

Reafixo-me, com as cautelas especificas, na multitudinaria impariente para prestar informação no prazo legal.

Isto,

Em 14/09/92.

Dez. EDER GRAP, Relator*

EXPEDIENTE DA DIRETORIA JUDICIÁRIA N° 1.224/16/09/92/0008/JAD

Mandado de Segurança nº 5.782 da comarca de Capital, no que o impariente Sebastião Garcia Lívramento e impariente Secretário de Estado de Planejamento e Fazenda, (advogado Dr. Sébastien da Silva Portil).

"Transcrevo Carta Lívramento, enviado on-line da PEC, impõe aumento de aproximadamente 30% ao cargo de Secretário da Unidade Administrativa DAS-2, cuja chefia exercerá por mais de seis anos.

Alego que por tal motivo não concordo

a alteração das provisões correspondentes ao cargo de Secretário da Unidade Administrativa DAS-2, cuja chefia exercerá por mais de seis anos.